

Tamisadores e grelhas mecânicas de separação de sólidos;
Filtros prensas de membrana e outros;
Pontes raspadoras e descargas de fundo;
Medidores de caudal;
Descalssificadores;
Deferrizadores;
Equipamentos para osmose inversa;

1.2 — Equipamento para os sistemas de desinfecção:

Reactores de ultravioletas;
Ozonizadores;
Clorómetros;
Bombas doseadoras de hipoclorito de sódio.

2 — Na área de resíduos sólidos:

2.1 — Equipamento de valorização energética (incineração e biogás):

Pontes rolantes;
Tremilhas de alimentação e remoção;
Ventiladores;
Caldeiras e sobreaquecedor;
Transportadores de resíduos;
Separadores magnéticos e filtros de mangas;
Desgaseificadores e reactores;

2.2 — Equipamento de valorização biológica (compostagem e digestão anaeróbia):

Tapetes transportadores;
Ventiladores;
Mesas densimétricas;
Trituradores;
Crivos rotativos;
Compressores;
Equipamento de revolvimento de composto;
Filtros biológicos;
Gasómetros;

2.3 — Equipamento de valorização multimaterial:

Contentores;
Equipamento de transporte e recolha;
Tapetes transportadores;
Equipamento de enfardamento;
Linhas de lavagem de reutilizados;

2.4 — Equipamento de movimentação, compactação, prensagem e confinamento de resíduos:

Máquinas de movimentação;
Prensas;
Tapetes transportadores;
Queimadores de biogás;
Equipamento de monitorização da qualidade das águas subterrâneas, do solo e do ar;

2.5 — Equipamento de tratamento de efluentes.

3 — Na área das emissões atmosféricas:

3.1 — Equipamento de tratamento de gases:

Precipitadores electrostáticos;
Filtros de mangas e outros filtros;
Ventiladores;
Lavadores de gases;
Incineradores de gases;
Equipamento de absorção e poluentes gasosos;

3.2 — Equipamento de monitorização da qualidade do ar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Setembro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 22 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Outubro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 478/99

de 9 de Novembro

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 329/95, de 9 de Dezembro, em 1 de Dezembro de 1996, através da publicação do Decreto-Lei n.º 38/96, de 6 de Maio, levou à publicação de vários diplomas, de entre os quais a Portaria n.º 753/96, de 20 de Dezembro, que veio regulamentar o processo de formação, avaliação e emissão de cartas dos navegadores de recreio.

As recentes alterações introduzidas no Regulamento da Náutica de Recreio resultaram, designadamente, de um significativo aumento desta actividade, do qual decorreu a necessidade do ajustamento do referido Regulamento à situação actual.

Das alterações acima referidas destacam-se as constantes dos artigos 34.º, 36.º e 40.º, artigos cujo conteúdo habilitou o Governo à publicação da Portaria n.º 753/96, de 20 de Dezembro.

Com a alteração dos referidos artigos, operou-se a revogação automática da portaria em referência, estabelecendo-se, com a nova redacção do artigo 40.º do Regulamento da Náutica de Recreio, que os conteúdos programáticos e a duração dos cursos a ministrar pelas entidades formadoras, bem como o modelo de carta de navegador de recreio, são objecto de portaria do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Por outro lado, referem os artigos 34.º e 36.º do Regulamento da Náutica de Recreio, na sua nova redacção, que o processo de formação e avaliação dos navegadores de recreio, a emissão das respectivas cartas, bem como a credenciação e fiscalização das entidades formadoras, serão definidos em diploma próprio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma aprova o processo de formação e avaliação dos navegadores de recreio, a emissão das respectivas cartas, bem como a credenciação e fiscalização das entidades formadoras.

Artigo 2.º

Entidades competentes para a formação dos navegadores de recreio e para a realização dos respectivos exames

1 — A formação dos navegadores de recreio é da competência da Escola Náutica Infante D. Henrique (ENIDH), da Escola de Pesca e da Marinha de Comércio (EPMC) e de outras entidades credenciadas para o efeito, nos termos do presente diploma, adiante designadas entidades formadoras.

2 — As entidades credenciadas a que se refere o número anterior revestem a forma de pessoas colectivas.

3 — É competente para a realização dos exames aos navegadores de recreio o Instituto Marítimo-Portuário (IMP) ou as entidades às quais este Instituto atribua competência para o efeito.

Artigo 3.º

Credenciação das entidades formadoras

1 — As entidades formadoras devem requerer a necessária credenciação ao IMP, organismo competente para a análise e decisão dos respectivos processos de candidatura.

2 — A credenciação das entidades formadoras será válida por um período de dois anos, findo o qual as referidas entidades deverão requerer ao IMP a renovação da mesma.

3 — A renovação da credenciação será concedida mediante avaliação da actividade desenvolvida e confirmação dos requisitos iniciais de credenciação constantes do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma.

Artigo 4.º

Requisitos

1 — O processo de candidatura a entidades formadoras deve ser instruído com requerimento no qual seja solicitada a necessária autorização para ministrar a formação, dele constando a identificação completa da entidade requerente, bem como a indicação dos cursos que se propõe ministrar com a respectiva calendarização.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior deve ainda ser acompanhado dos elementos comprovativos de que a entidade requerente dispõe de condições e meios materiais e humanos adequados, nomeadamente:

- a) Localização geográfica em zonas litorais, fluviais, barragens ou albufeiras;
- b) Instalações próprias apropriadas à formação, a comprovar mediante apresentação de escritura pública de aquisição ou contrato de arrendamento;
- c) Embarcações e equipamento e material pedagógico necessário e adequado à formação teórica e prática;
- d) Espaços físicos e equipamentos necessários ao apoio administrativo e funcional;
- e) Formadores em número suficiente e com formação técnica, profissional e pedagógica comprovada.

3 — Os elementos referidos no número anterior serão objecto de inspecção e avaliação por parte do IMP,

podendo este Instituto solicitar às entidades requerentes todos os esclarecimentos necessários à instrução do processo.

4 — Após análise e em caso de aprovação do processo de candidatura, o IMP procederá à credenciação da entidade formadora requerente para ministrar os cursos aprovados, nas instalações e embarcações constantes do processo de candidatura.

5 — As embarcações referidas no número anterior deverão ter inscritas no costado em ambos os bordos e a meio navio as palavras «BARCO ESCOLA», a preto sobre fundo branco, inscritas num rectângulo de 0,1 m × 0,9 m para embarcações com comprimento inferior a 6 m e de 0,2 m × 1,8 m para as restantes embarcações.

Artigo 5.º

Coordenador técnico-pedagógico

1 — O processo de candidatura deve indicar um coordenador técnico-pedagógico, titular de carta de patrão de alto mar e possuidor de experiência pedagógica.

2 — Ao coordenador técnico-pedagógico compete:

- a) Coordenar as acções de formação;
- b) Garantir o rigor da formação ministrada;
- c) Zelar pela organização do processo administrativo-pedagógico dos cursos;
- d) Organizar o processo administrativo dos exames.

Artigo 6.º

Formação

1 — As entidades formadoras podem ministrar os cursos para os quais estejam credenciadas, apenas nos locais e espaços autorizados.

2 — A inscrição nos cursos é efectuada mediante requerimento dirigido à entidade formadora.

Artigo 7.º

Processo administrativo-pedagógico

1 — As entidades formadoras devem organizar, por cada tipo de curso, um *dossier* pedagógico contendo:

- a) O programa do curso;
- b) O currículo descritivo da capacidade técnica e pedagógica, bem como da experiência náutica dos formadores que ministram esse tipo de curso;
- c) A organização curricular das unidades didácticas que compõem o programa do curso, incluindo a sua carga horária, sumários descritivos, objectivos pedagógicos em termos de saberes a adquirir e capacidades de desempenho a alcançar pelo formando;
- d) O horário tipo da formação;
- e) O calendário de execução dos cursos previstos a realizar durante o ano civil em curso;
- f) A bibliografia de apoio disponibilizada pela entidade formadora;
- g) Os manuais passíveis de serem adquiridos pelos formandos, cuja elaboração é da responsabilidade da entidade formadora;
- h) O inventário de materiais, equipamentos e simuladores utilizados durante a formação teórica e prática.

2 — As entidades formadoras devem organizar, por cada curso, um processo administrativo-pedagógico constituído por um livro de sumários e presenças, conforme o modelo n.º 1 anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

3 — Do processo a que se refere o número anterior deverão constar outros documentos, nomeadamente fichas de inscrição, licenças de aprendizagem, certificados de habilitações literárias, declarações de «saber nadar e remar», testes de consolidação e avaliações formativas que permitam aferir da qualidade do ensino ministrado e da sua conformidade com o estabelecido no presente diploma.

4 — No início de cada ano, as entidades formadoras devem enviar ao IMP o calendário dos cursos a realizar, o qual deve ser actualizado sempre que alterado, devendo tais alterações ser comunicadas ao IMP com a antecedência mínima de oito dias.

5 — As entidades formadoras devem, igualmente, enviar ao IMP, até ao dia 31 de Janeiro e relativamente ao ano anterior, um relatório da sua actividade sobre os cursos realizados, indicando, por categoria:

- a) O número de cursos ministrados, indicando as datas de realização e respectivos horários;
- b) O número de candidatos admitidos aos cursos;
- c) O número de candidatos considerados aptos e não aptos nos exames.

Artigo 8.º

Exames

1 — Concluída a formação referida no artigo 6.º do presente diploma, a entidade formadora solicitará ao IMP a realização dos respectivos exames, enviando a «lista de candidatos a exame», conforme o modelo n.º 2 anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — Os exames serão realizados em data e local a fixar pelo IMP e compreendem uma prova teórica e uma prova prática, qualquer delas eliminatória, sendo fixadas duas épocas para cada exame.

3 — Os júris de exame são constituídos por três membros:

- a) Um representante do IMP, que preside, nomeado pelo presidente do conselho de administração do IMP;
- b) Dois vogais, propostos pela entidade formadora e titulares de carta de navegador de recreio com categoria igual ou superior à pretendida pelos examinandos, mas nunca inferior à de patrão de costa.

4 — Nos exames para a obtenção de qualquer carta de patrão pelo menos um membro do júri deve possuir o certificado geral de operador radiotelefonista.

5 — A nomeação dos membros do júri é da competência exclusiva do IMP.

6 — Ao IMP compete ainda a realização e distribuição das provas de exame.

Artigo 9.º

Formalidades relativas aos exames

Os exames são registados em livro de termos, conforme o modelo n.º 3 anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sendo cada termo assinado por todos os membros do júri.

Artigo 10.º

Emissão de cartas

1 — O resultado dos exames constará de uma «pauta de classificação final», conforme o modelo n.º 4 anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, que será enviada ao IMP para efeitos de emissão das cartas de navegador de recreio.

2 — A emissão das cartas de navegador de recreio é solicitada ao IMP mediante requerimento do interessado após ter sido considerado apto no exame, acompanhado de duas fotografias e de fotocópia do bilhete de identidade.

Artigo 11.º

Fiscalização das entidades formadoras

1 — A fiscalização das entidades formadoras é da competência do IMP.

2 — Na sequência de uma acção de fiscalização e sempre que se verifique o incumprimento das normas constantes do presente diploma, o IMP desencadeará o respectivo processo de contra-ordenação.

Artigo 12.º

Competência sancionatória

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete ao IMP.

2 — A aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias compete ao presidente do conselho de administração do IMP.

Artigo 13.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo da responsabilidade criminal, civil e disciplinar a que haja lugar, constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as infracções a seguir indicadas:

- a) Será aplicada coima, cujo montante mínimo será de 100 000\$ e máximo de 3 000 000\$, às entidades que exerçam a actividade formadora sem que para o efeito estejam credenciadas, nos termos do artigo 2.º do presente diploma;
- b) Será aplicada coima, cujo montante mínimo será de 500 000\$ e máximo de 5 000 000\$, às entidades formadoras que:
 - i) Ministrem cursos ou realizem exames para categorias e em locais para que não estejam credenciadas ou autorizadas nos termos do artigo 6.º do presente diploma;
 - ii) Realizem exames que não estejam em conformidade com o disposto no artigo 8.º do presente diploma;
 - iii) Não procedam à devolução dos impressos não utilizados para a emissão das cartas de navegadores de recreio em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 15.º do presente diploma;

c) Será aplicada coima, cujo montante mínimo será de 400 000\$ e máximo de 2 000 000\$, às entidades formadoras que:

- i) Depois de credenciadas, não cumpram com os requisitos que determinaram a sua credenciação, conforme o disposto no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma;
- ii) Não tenham o processo administrativo-pedagógico organizado, conforme o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do presente diploma;
- iii) Não enviem o calendário dos cursos, respectiva actualização e o relatório da sua actividade, conforme o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 7.º do presente diploma;

d) Será aplicada coima, cujo montante mínimo será de 100 000\$ e máximo de 500 000\$, ao coordenador técnico-pedagógico que não dê cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 5.º do presente diploma.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 14.º

Sanções acessórias

1 — Quando a gravidade da infracção o justifique, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, nos termos do regime geral das contra-ordenações e coimas:

a) Suspensão da autorização concedida às entidades formadoras que:

- i) Depois de credenciadas, não cumpram com os requisitos que determinaram a sua credenciação, conforme o disposto no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma;
- ii) Não tenham o processo administrativo-pedagógico organizado, conforme prevêem os n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do presente diploma;
- iii) Não enviem o calendário dos cursos, respectiva actualização e o relatório da sua actividade, conforme o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 7.º do presente diploma;

b) Interdição do exercício da actividade das entidades formadoras que:

- i) Não corrijam as irregularidades previstas no número anterior após a sua detecção;
- ii) Cometam repetidamente as irregularidades previstas na alínea a) deste artigo;
- iii) Ministrem cursos ou realizem exames para categorias e em locais para que não estejam credenciadas ou autorizadas nos termos do artigo 6.º do presente diploma;
- iv) Realizem exames que não estejam em conformidade com o disposto no artigo 8.º do presente diploma;
- v) Não procedam à devolução dos impressos não utilizados para a emissão de cartas

de navegador de recreio em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 15.º do presente diploma.

2 — A suspensão da autorização poderá ser aplicada aos coordenadores técnico-pedagógicos que não cumpram com o n.º 2 do artigo 5.º do presente diploma.

3 — Nos casos referidos nos números anteriores, são sempre ouvidas as entidades formadoras, devendo, no caso previsto no número anterior, ser ouvido o coordenador técnico-pedagógico.

Artigo 15.º

Disposições transitórias

1 — À data da entrada em vigor do presente diploma, as entidades credenciadas ao abrigo da Portaria n.º 753/96, de 20 de Dezembro, apenas ficam autorizadas a ministrar formação, podendo, no entanto, para os cursos já iniciados àquela data, realizar os exames e emitir as respectivas cartas.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os impressos não utilizados para a emissão das cartas de navegador de recreio devem ser devolvidos ao IMP, no prazo de 15 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, contra o reembolso do respectivo valor.

3 — Os titulares de cartas de navegador de recreio, emitidas nos termos do n.º 1 do presente artigo, deverão solicitar ao IMP a sua substituição até 31 de Dezembro de 2005.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, as entidades que pretendam manter a credenciação como entidades formadoras devem satisfazer todos os requisitos legais exigidos no presente diploma, no prazo máximo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

5 — No prazo referido no número anterior, as entidades credenciadas há mais de dois anos deverão proceder ao pedido de renovação da respectiva credenciação.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Setembro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 22 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Outubro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

INSTITUTO MARÍTIMO-PORTUÁRIO

(Modelo 1 a que se refere o n.º 1 do art.º 7º)

SUMÁRIOS E PRESENÇAS

Curso: _____ Módulo: _____
 Local: _____ Data: / / _____ Horário: das _____ às _____
 Formação: Teórica / Prática

EQUIPAMENTOS/EMBARCAÇÕES UTILIZADAS

SUMÁRIO

PRESENÇAS

Nome	Rúbrica	Nome	Rúbrica
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____

O Formador

O Coordenador Técnico-Pedagógico

Mod. 1

INSTITUTO MARÍTIMO-PORTUÁRIO

(Modelo 2 a que se refere o n.º 1 do art.º 8º)

LISTA DE CANDIDATOS A EXAME

Tendo completado a formação exigida na legislação em vigor, _____ (entidade formadora), vem solicitar a marcação e realização dos exames teóricos e práticos para obtenção da carta de _____, aos seguintes formandos:

Proc.º n.º	Nome	B.I.

O Coordenador Técnico-Pedagógico

Mod. 2

INSTITUTO MARÍTIMO-PORTUÁRIO

(Modelo 3 a que se refere o art.º 9º)

TERMO DE EXAME

Entidade Examinadora: _____

Termo n.º: _____ Categoria de: Praticante Marinheiro
 Patrão Local Patrão de Costa
 Patrão de Alto Mar

_____ (nome), portador do B.I. n.º _____, emitido em / / , pelo Arquivo de Identificação de _____, nascido em / / , titular da Carta de Navegador de Recreio n.º _____, com a categoria de _____, realizou o exame para a carta de _____, tendo sido considerado apto/inapto.

AValiação DOS EXAMES

	Data da Realização	Classificação
Exame Teórico	/ /	_____
Exame Prático	/ /	_____

CONSTITUIÇÃO DO JÚRI DE EXAME:

Presidente:	_____ (Nome completo)	_____ (assinatura)
1º Vogal:	_____ (Nome completo)	_____ (assinatura)
2º Vogal:	_____ (Nome completo)	_____ (assinatura)

Mod. 3

INSTITUTO MARÍTIMO-PORTUÁRIO

(Modelo 4 a que se refere o n.º 1 do art.º 10º)

PAUTA DE CLASSIFICAÇÃO FINAL

Entidade Examinadora: _____
 Exame para a categoria de: _____
 Exame teórico realizado em: / / _____
 Exame prático realizado em: / / _____

NOME DO EXAMINANDO	CLASSIFICAÇÕES		
	Exame Teórico	Exame Prático	Classif. Final

O Coordenador Técnico-Pedagógico

Mod. 4